



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.958 - MG (2017/0049298-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : ANGELA MARIA SOARES PIRES  
**RECORRENTE** : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) -  
MG047254  
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700  
ANDRÉ SOARES DE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ126920  
**RECORRIDO** : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA  
**RECORRIDO** : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES - POR SI E  
REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : PLÍNIA DE SOUZA SOARES - ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : PS2 PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**RECORRIDO** : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SOARES  
**RECORRIDO** : MARCOS SOARES BARBEITOS  
**RECORRIDO** : EDUARDO SOARES BARBEITOS  
**RECORRIDO** : JARBAS BARBEITOS  
**ADVOGADOS** : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158  
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DAS ACIONISTAS RETIRANTES. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA.

1. Ação originária ajuizada em 30/09/05, atualmente em fase de liquidação de sentença. Agravo de instrumento do qual se retira o presente recurso especial, interposto em 09/12/15 e concluso ao gabinete em 14/03/17.

2. O propósito recursal consiste em definir se há negativa de prestação jurisdicional e sobre a existência de prejudicialidade externa entre a apuração de haveres e ação declaratória de quitação da participação acionária dos acionistas retirantes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, II, do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou haver um fator externo absolutamente essencial ao desfecho da apuração de haveres, qual seja: a quitação das participações acionárias das acionistas minoritárias pelo acordo extrajudicial estabelecido anteriormente pelos litigantes. Revela-se, portanto, indissociável o desfecho do processo originário ao resultado da ação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

declaratória de quitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). FERNANDO GUALBERTO SCALIONI, pela parte RECORRENTE: ANGELA MARIA SOARES PIRES e Outro (s). Dr(a). LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO, pela parte RECORRIDA: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA e Outro (s).

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.958 - MG (2017/0049298-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ANGELA MARIA SOARES PIRES  
**RECORRENTE** : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254  
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700  
ANDRÉ SOARES DE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ126920  
**RECORRIDO** : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA  
**RECORRIDO** : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES - POR SI E REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : PLÍNIA DE SOUZA SOARES - ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : PS2 PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**RECORRIDO** : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SOARES  
**RECORRIDO** : MARCOS SOARES BARBEITOS  
**RECORRIDO** : EDUARDO SOARES BARBEITOS  
**RECORRIDO** : JARBAS BARBEITOS  
**ADVOGADOS** : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158  
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por ANGELA MARIA SOARES PIRES e SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS, com fundamento unicamente na alínea “a” do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 09/12/2015.

**Conclusão ao Gabinete em:** 14/03/2017.

**Ação:** de dissolução parcial de sociedade, em fase de liquidação de sentença, ajuizada pelas recorrentes, em face de EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA e outros.

**Decisão interlocutória:** determinou a suspensão da apuração de haveres até o trânsito em julgado de sentenças que declararam a validade de acordos firmados após a dissolução parcial da sociedade, nas quais estão determinados os parâmetros para a apuração de haveres.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA - APURAÇÃO DE HAVERES - PREJUCIALIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO. Pendente de trânsito em julgado a sentença de parcial provimento da ação declaratória, na qual se requer uma tutela de quitação total da participação acionária que se busca receber por meio da apuração de haveres na ação de dissolução parcial de sociedade, esta deve ser suspensa, porquanto existente quanto à pretensão de apuração de haveres um fato jurídico prejudicial ainda não resolvido, a confirmação da sentença de procedência parcial da ação declaratória, que daria suporte à apuração de haveres.

**Embargos de declaração:** opostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alegam violação dos arts. 128, 165, 265, 458, II, 497, 535, II, 542, §2º, 807, parágrafo único, 808, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Acerca de negativa de prestação jurisdicional, asseveram que não houve apreciação dos pedidos subsidiários formulados no agravo de instrumento. Sustentam que só é possível haver suspensão do processo quando configurada ao menos uma das hipóteses taxativas previstas no art. 265, do CPC, o que afirmam não ter ocorrido na presente hipótese. Na eventualidade de se entender pela suspensão do processo, argumentam que não deve estar condicionada ao trânsito em julgado da sentença, pois os recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo. Aduzem que a suspensão do processo não acarreta automática suspensão de medicação cautelar incidental nele concedida.

**Admissibilidade:** o recurso não foi admitido pelo TJ/MG, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.958 - MG (2017/0049298-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ANGELA MARIA SOARES PIRES  
**RECORRENTE** : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) -  
MG047254  
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700  
ANDRÉ SOARES DE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ126920  
**RECORRIDO** : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA  
**RECORRIDO** : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES - POR SI E  
REPRESENTANDO  
**RECORRIDO** : PLÍNIA DE SOUZA SOARES - ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : PS2 PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**RECORRIDO** : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SOARES  
**RECORRIDO** : MARCOS SOARES BARBEITOS  
**RECORRIDO** : EDUARDO SOARES BARBEITOS  
**RECORRIDO** : JARBAS BARBEITOS  
**ADVOGADOS** : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158  
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

**- Julgamento: CPC/73.**

O propósito recursal consiste em definir se há negativa de prestação jurisdicional e sobre a existência de prejudicialidade externa entre a apuração de haveres e ação declaratória de quitação da participação acionária dos acionistas retirantes.

#### **1. Da negativa de prestação jurisdicional**

As recorrentes asseveram, em síntese, que não houve apreciação dos pedidos subsidiários formulados no agravo de instrumento.

Entretanto, ao contrário do que pretendem persuadir, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos limites do efeito devolutivo do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, sobretudo ao considerar a relação de prejudicialidade entre a ação de dissolução parcial da sociedade e as demais ações relativas à quitação do acordo extrajudicial celebrado entre os litigantes.

Nessa linha, deve ser destacado o seguinte excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem:

A real pretensão dos embargantes de rever a controvérsia jurídica já decidida em sede de agravo de instrumento e fora dos limites técnicos do efeito devolutivo não pode ser tutelada, o que revela incorreta a proposição de omissão em relação às teses subsidiárias de suspensão da ação de dissolução até o trânsito em julgado da sentença pelo julgamento dos eventuais recursos de apelação, não incidindo em relação aos recursos para os tribunais superiores, e manutenção da obrigação dos embargados de informarem ao juízo, as operações financeiras acima de R\$ 10.000,00 realizadas pela empresa BH, conforme determinado pela decisão de f. 1.626/1.629 dos autos de origem.

Por epílogo, tenho que as pretensões ditas indevidamente omissas devem ser deduzidas frente ao juízo da causa, com técnica, para que este egrégio Tribunal, caso seja necessário, sobre elas, por meio do recurso próprio, possa se manifestar de forma técnica precisa. (e-STJ fl. 1.454)

Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões devolvidas no agravo de instrumento, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional nos limites em que foi provocado o Tribunal de origem, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC/73.

Eventual irresignação contra o conteúdo da decisão deve ser veiculada no mérito do recurso adequado e não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

### **2. Da ordem de suspensão do processo originário**

As recorrentes sustentam a impossibilidade de suspensão do processo originário, por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, do CPC/73.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentam que a sentença de dissolução parcial da sociedade já fora proferida há muito (no ano de 2007), estando pendente apenas a fase de apuração de haveres das partes retiradas da sociedade, não dependendo de nenhum fator externo.

Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou haver, sim, um fator externo absolutamente essencial ao desfecho da apuração de haveres, qual seja: a quitação das participações acionárias das acionistas minoritárias pelo acordo extrajudicial estabelecido anteriormente pelos litigantes.

Esta conclusão – se houve quitação ou não – é objeto de ação judicial declaratória, cuja incerteza sobre seu julgamento impede inevitavelmente a apuração de haveres.

Para dizer com as palavras do próprio artigo 265, do CPC/73, a sentença de mérito sobre o encerramento da apuração de haveres (segunda fase da ação de dissolução de sociedade) depende do julgamento de outra causa, justamente aquela pendente de definição acerca da quitação das participações acionárias das recorrentes.

Revela-se, portanto, indissociável o desfecho do processo originário ao resultado da ação declaratória de quitação. Desse modo, não se verifica violação do art. 265, VI, “a”, do CPC/73, no particular.

Em relação às demais teses recursais subsidiárias, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ, pois apesar da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 497, 542, §2º, 807, parágrafo único, 808, do CPC/73.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0049298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.705.958 /  
MG

Números Origem: 0024058522707 0024122480148 0024133553122 0024140497355 02674095020158130000  
10024058522707009 10024058522707014

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ANGELA MARIA SOARES PIRES                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS                                                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254<br>FERNANDO GUALBERTO SCALIONI E OUTRO(S) - MG151700<br>ANDRÉ SOARES DE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ126920 |
| RECORRIDO  | : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA                                                                                                                |
| RECORRIDO  | : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES - POR SI E REPRESENTANDO                                                                                                       |
| RECORRIDO  | : PLÍNIA DE SOUZA SOARES - ESPÓLIO                                                                                                                           |
| RECORRIDO  | : PS2 PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.                                                                                                                    |
| RECORRIDO  | : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SOARES                                                                                                                           |
| RECORRIDO  | : MARCOS SOARES BARBEITOS                                                                                                                                    |
| RECORRIDO  | : EDUARDO SOARES BARBEITOS                                                                                                                                   |
| RECORRIDO  | : JARBAS BARBEITOS                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158<br>LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES E OUTRO(S) - MG118474                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDO GUALBERTO SCALIONI**, pela parte RECORRENTE: ANGELA MARIA SOARES PIRES e Outro (s)

Dr(a). **LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO**, pela parte RECORRIDA: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA e Outro (s)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.